



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT**

GESTÃO 2001 - 2004



LEI Nº 015/01 DE 12 DE MARÇO DE 2001

**É PUBLICADO NA DATA SUPRA  
E LOCAL DE COSTUME.**

**“DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF, NA FORMA PREVISTA PELO ART. 4º, DA LEI 9.424, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Sr. JOSÉ MARQUES QUEIROZ, Prefeito do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É Instituído, no âmbito do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na forma prevista pelo art. 4º, da Lei nº 9424, de 14 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O Conselho de que trata o “caput” do artigo acima, será composto por 05(cinco) membros e 05(cinco) suplentes, representando respectivamente:

- I - a Secretaria Municipal de Educação ou Órgão equivalente;
- II - os professores e os diretores das escolas públicas de ensino fundamental;
- III - os pais de alunos do ensino fundamental;
- IV - os servidores das escolas públicas do ensino fundamental;
- V - o Conselho Municipal de Educação, se houver.

Parágrafo Único - Os representantes de que trata os incisos I, II, III, IV e V do artigo acima e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos órgãos e entidades, mediante escolha democrática realizada pelos próprios segmentos, e serão nomeados pelo Prefeito, mediante a expedição do ato próprio.

Art. 3º - O Conselho será representado por um Presidente e um Secretário, os quais serão escolhidos pelos Conselheiros, mediante escolha democrática.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho e seus respectivos suplentes, será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 5º - O Conselho não terá estrutura administrativa própria, e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

Rua Principal, s/n - Centro - Cep 78635-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso



Estado de Mato Grosso

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT**

### **GESTÃO 2001 - 2004**

Art. 6º - O Conselho Municipal instituído por esta Lei terá como finalidade, além das previstas pelos artigos 4º e 5º, da Lei nº 9424, de 14 de dezembro de 1996:

- I – exercer o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério exercido junto ao sistema municipal de contabilidade;
- II – supervisionar o censo escolar anual;
- III – acompanhar e fiscalizar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensalmente e atualizados, relativos aos recursos recebidos, à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 7º - O Conselho instituído por esta Lei, terá como atividade básica:

- I – informar-se sobre as transações de natureza financeira realizadas pela Administração Municipal, envolvendo recursos do FUNDEF, principalmente no tocante à utilização da parcela de recursos designada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério;
- II – reunir-se, ordinariamente uma vez por mês para examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo Municipal sobre os recursos do FUNDEF, solicitando se necessário, cópias de avisos de créditos ou extratos da conta FUNDEF, junto ao sistema municipal de contabilidade e extraordinariamente quando for necessário;
- III – manifestar-se sobre os quadros e demonstrativos a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que contenham informações relativas ao FUNDEF, formalizando e visando suas vias, de forma a legitimar o esperado e necessário exercício do controle social sobre o Fundo;
- IV – exigir dos dirigentes das escolas do Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação ou Órgão equivalente, o cumprimento dos prazos estabelecidos para fornecimento das informações solicitadas por ocasião da realização do Censo Escolar Anual, quando ocorrer levantamento inicial de dados e na realização de eventuais retificações, se houver.

Art 8º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação ou Órgão equivalente, providenciará medidas administrativas para subsidiar os Conselheiros com as informações estabelecidas pelos artigos 6º e 7º, desta Lei, bem como facilitará os meios necessários ao regular e fiel desempenho do Conselho.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 06(seis) meses da vigência desta Lei, dispor do Plano de Cargos e Remuneração do Magistério nos termos do art. 9º, da Lei nº 9424, de 14 de dezembro de 1996, de modo a assegurar:

- I – a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental, em efetivo exercício do magistério, pertencentes ao sistema municipal de ensino;
- II – o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III – a melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo 1º - O plano de carreira e remuneração do magistério deverá contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro de extinção, de duração de 05(cinco) anos.  
**PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ**



Estado de Mato Grosso

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT GESTÃO 2001 - 2004**

Parágrafo 2º - Aos professores leigos é assegurado prazo de 05(cinco) anos para obtenção da habilitação necessária ao ~~exercício~~ **exercício** das atividades docentes, obedecido o estabelecido no § 2º, do art. 9º, da Lei nº 9424, de 12 de dezembro de 1996.

Parágrafo 3º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10º - O Município, através da Secretaria Municipal de Educação ou Órgão equivalente deverá comprovar:

- I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional da Educação, obedecido o disposto no § 2º, do art. 9º desta Lei;
- III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo Único - O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.


Art. 11º - O órgão responsável pelo sistema municipal de ensino, criará mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se o Município à intervenção pelo Estado, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 12º - Para fins de cumprimento do que estabelece o art. 13, da Lei nº 9424, de 12 de dezembro de 1996, o Município, em consonância com a União e o Estado, providenciara medidas para ajustes progressivos de contribuições ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino.

Parágrafo Único - Para fins de cumprimento do disposto no caput deverá ser adotado medidas estabelecidas pela União com abrangência nacional.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, aos 12 dias do mês de março de 2001.

  
JOSÉ MARQUES QUEIROZ  
Prefeito

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ

Rua Principal, s/n - Centro - Cep 78635-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso



entidades, mediante escolha democrática realizada pelos próprios segmentos, e serão nomeados pelo Prefeito, mediante a expedição de ato próprio.

**Art. 3º** O Conselho será representado por um Presidente e um Secretário, os quais serão escolhidos pelos Conselheiros, mediante escolha democrática.

**Art. 4º** O mandato dos membros do Conselho e seus respectivos suplentes, será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

**Art. 5º** O Conselho não terá estrutura administrativa própria, e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

**Art. 6º** O Conselho Municipal instituído por esta Lei terá como finalidade, além das previstas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 9.424, de 14 de dezembro de 1.996:

I - exercer o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério exercido junto ao sistema municipal de contabilidade;

II - supervisionar o censo escolar anual;

III - acompanhar e fiscalizar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensalmente e atualizados, relativos aos recursos recebidos, à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF;

**Art. 7º** O Conselho instituído por esta Lei, terá como atividade básica:

I - Informar-se sobre as transações de natureza financeira realizadas pela Administração Municipal, envolvendo recursos do FUNDEF, principalmente no tocante à utilização da parcela de recursos designada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério;

II - reunir-se, ordinariamente uma vez por mês para examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo Municipal sobre os recursos do FUNDEF, solicitando, se necessário, cópias de avisos de créditos ou extratos da conta do FUNDEF, junto ao sistema municipal de contabilidade e extraordinariamente quando for necessário;

III - manifestar-se sobre os quadros e demonstrativos a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que contenham informações relativas ao FUNDEF, formalizando e vistando suas vias, de forma a legitimar o esperado e necessário exercício do controle social sobre o Fundo;



Estado de Mato Grosso

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT**

**GESTÃO 2001 - 2004**

IV - exigir dos dirigentes das escolas do ensino fundamental do sistema municipal de ensino e da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, o cumprimento dos prazos estabelecidos para fornecimento das informações solicitadas por ocasião da realização do Censo Escolar Anual, quando ocorrer o levantamento inicial de dados e na realização de eventuais retificações, se houver;

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, providenciará medidas administrativas para subsidiar os Conselheiros com as informações estabelecidas pelos artigos 6º e 7º, desta Lei, bem como facilitará os meios necessários ao regular e fiel desempenho do Conselho.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de seis meses da vigência desta lei, dispor do Plano de Cargos e Remuneração do Magistério nos termos do art. 9º, da Lei 9.424, de 14 de dezembro de 1996, de modo a assegurar:

- I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental, em efetivo exercício do magistério, pertencentes ao sistema municipal de ensino;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º O plano de carreira e remuneração do magistério deverá contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro de extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, obedecido o estabelecido no § 2º, do art. 9º, da Lei 9.424, de 12 de dezembro de 1996.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

**Art. 10.** O Município, através da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente deverá comprovar:

- I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT

GESTÃO 2001 - 2004

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, obedecendo o disposto no § 2º, do art. 9º, desta lei.

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

**Art. 11.** O órgão responsável pelo sistema municipal de ensino, criará mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se o Município à intervenção pelo Estado, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

**Art. 12.** Para fins de cumprimento do que estabelece o art. 13, da lei 9.424, de 12 de dezembro de 1.996, o Município, em consonância com a União e o Estado, providenciará medidas para ajustes progressivos de contribuições ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deverá ser adotado medidas estabelecidas pela União com abrangência nacional.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, aos nove dias do mês de março de 2.001.

*José Marques de Queiroz*  
**JOSÉ MARQUES DE QUEIROZ**  
Prefeito

PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT

GESTÃO 2001 - 2004



LEI Nº 0015/2001  
De 12 de março de 2001

PUBLICADO NA DATA SUPRA  
E LOCAL DE COSTUME.

12.03.01  
José Marques de Queiroz  
SECRETÁRIO MUNICIPAL

"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na forma prevista pelo art. 4º, da Lei 9.424, de 14 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

**JOSÉ MARQUES DE QUEIROZ**, Prefeito do Município de Nova Nazaré,  
Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** É instituído, no âmbito do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na forma prevista pelo art. 4º, da Lei nº 9.424, de 14 de dezembro de 1.996.

**Art. 2º** O Conselho de que trata o "caput" do artigo acima, será composto por cinco membros e cinco suplentes, representando respectivamente:

- I - a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- II - os professores e os diretores das escolas públicas de ensino fundamental;
- III - os pais de alunos do ensino fundamental;
- IV - os servidores das escolas públicas do ensino fundamental;
- V - o Conselho Municipal de Educação, se houver..

Parágrafo único. Os representantes de que trata os incisos II, III, IV e V, do artigo acima, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos órgãos e